



NOVA
FRIBURGO
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 4.198/2022

RUBRICA: *[assinatura]* FOLHA: 34

Comissão de Pregão I

Processo Licitatório nº: 25.415/2021

Processo de Impugnação nº: 4.198/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

A Secretaria Municipal de Educação;

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa S&P COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.- EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.120.130/0001-63, com fulcro na Lei nº 10.520/2022 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2022.

I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1. Em síntese, alega a Impugnante:

A) DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL

A obrigatoriedade de responsável técnico ou registro no Conselho Regional não se justificaria, tendo em vista que caberia às empresas tão somente a venda de produtos alimentícios e não a definição dos itens que comporiam as cestas.

B) DA DIVERGÊNCIA ACERCA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE AS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO - RJ E AS SEDIADAS FORA DELE.

A ampla competitividade do certame seria prejudicada ao se exigir documentos extras dos licitantes sediados fora do município de Nova Friburgo - RJ, quais sejam, Certificado SIF ou Título de Relacionamento emitido pelo Ministério da Agricultura, enquanto que para as empresas sediadas no município seria exigido somente o Certificado de Vigilância Sanitária Municipal, documento de mais fácil obtenção. Sendo assim, caso os

Comissão de Pregão I documentos elencados no item 19.4 do Edital fossem essenciais, deveria a Administração exigí-los de todos os licitantes, sem distinção. No entanto, a atividade atacadista dispensaria a apresentação de quaisquer dos documentos solicitados.

C) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E VIGILÂNCIA

O item 19.3 do Edital estaria confuso ao determinar que se apresentasse alvará de funcionamento emitido pela autoridade sanitária e laudo, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos quanto à exigência de ambos os documentos.

II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

02. Requer a impugnante, o conhecimento da impugnação, e as seguintes alterações no instrumento convocatório:

- A) Que seja afastada a exigência de responsável técnico das empresas de comércio atacadista;
- B) Que seja excluída a exigência de apresentação de certificado SIF-DIPOA ou Título de Relacionamento emitido pela Delegacia Federal do Ministério da Agricultura das empresas de comércio atacadista, sendo necessário somente das granjeiras produtoras;
- C) Acaso não acolhido o pedido "B", requer que seja limitada a exigência do item 19.4 somente ao item de origem animal (ovos de galinha), com a consequente separação do item em lote próprio;
- D) Por fim, que no tocante ao item 19.3, que seja esclarecido se a exigência é de alvará de funcionamento e da Vigilância Sanitária ou somente de alvará da Vigilância Sanitária, visto que a Vigilância somente disponibiliza o alvará para as empresas e não os laudos e sendo certo que a existência do alvará já é suficiente para demonstrar a aptidão da empresa ao funcionamento.



NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 4.198/2022

RUBRICA: *[assinatura]* FOLHA: 15



NOVA
FRIBURGO
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
I N F R A E S T R U T U R A
E L O G I S T I C A

PROCESSO Nº: 4.198/2022
RUBRICA: *Levi* FOLHA: 26

II. DA ANÁLISE

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 27.3 do edital.

Informamos que a referida licitação, se encontra suspensa *Sine die*, para melhor análise da impugnação interposta e que após a manifestação da Secretaria solicitante será emitida decisão definitiva.

Nova Friburgo, 21 de fevereiro de 2022.

Leonardo Gabrig Peixoto
LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Matrícula: 206.934

Nova Friburgo, 02 de março de 2022

Processo Administrativo nº 4198/2022

De: Secretaria Municipal de Educação

Para: Procuradoria Geral do Município

Ref: Resposta Impugnação do edital Kit Alimentação

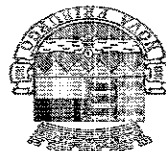
Trata-se de resposta às impugnações do edital de pregão eletrônico de nº 007/2022 que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros, cereais e panificação) para a confecção de Kit Alimentação Escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino conforme será demonstrado a seguir.

1) Exigência de responsável técnico e Registro da Empresa no Conselho

Regional de Nutrição.

A alimentação escolar é um direito garantido pela Constituição Federal, como um programa suplementar à educação. Assim, o Estado tem a obrigação de prover, promover e garantir que os estudantes recebam alimentação durante o período em que estiverem na escola.

A Lei nº 13.987/2020, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 2/2020, autoriza, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, com o objetivo de garantir o direito à alimentação dos



NOVA FRIBURGO
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

4198

02/03/2022

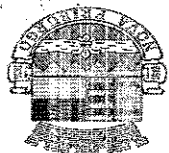
estudantes e auxiliar para que não entrem em situação de insegurança alimentar e nutricional, ratificada pelo InformaNutri de nº 04/2022 - FNDE.

O Responsável Técnico (RT) das empresas é quem garante e se responsabiliza pelos produtos que a empresa fabrica ou comercializa. A responsabilidade técnica é exigida das empresas pela Administração Pública com o objetivo de garantir que o produto ou serviço oferecido à população possua qualidade, segurança, sanidade e atenda às exigências técnicas e ainda, que estão sendo cumpridas as normas regulamentares da Vigilância Sanitária para sua produção e comercialização.

Um dos objetivos do PNAE é contribuir para o crescimento, a aprendizagem e a formação de boas práticas alimentares dos alunos, favorecendo a permanência na escola e a melhoria do desempenho escolar.

Cabe ao profissional de nutrição orientar as empresas quanto à forma adequada de higienização, acondicionamento e transporte para a redução das perdas de alimentos e conservação das suas propriedades nutricionais. É o responsável técnico da empresa que tem a atribuição de fiscalizar locais que distribuem, armazenam, produzem, transportam e comercializam alimentos, com a visão de promover as boas práticas do serviço buscando minimizar ou aniquilar os potenciais riscos que esses produtos e serviços possam causar ao consumidor, além de garantir que os produtos comercializados estejam dentro dos padrões de qualidade e segurança regidos pela Vigilância Sanitária.

Sendo assim, não há, neste caso, excesso de formalismo da exigência de responsável técnico e registro no CRN, trata-se de fornecimento de merenda escolar em forma de kit de Alimentação Escolar, ou seja, para pessoas humanas, crianças e adolescentes, em condições peculiares e de vulnerabilidade. O objeto em foco é direito tutelado constitucionalmente, é direito à saúde e à alimentação, lembrando que o direito à saúde alcança a segurança alimentar. Nessa lógica, agredir a segurança alimentar é violar direito fundamental e as condições técnicas necessárias devem ser observadas quando da prestação dos serviços. Isso é feito via fiscalização preventiva do CRN, sendo da mesma forma imprescindível a



NOVA Friburgo
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

PROT. 1050-
4198
38

Por fim, quanto a sugestão de um lote separado apenas para o ovo - produto de origem animal, não assiste razão o impugnante, uma vez que na justificativa constante do Termo de Referência a Administração Pública ressalta, dentre outros motivos a inconveniência de múltiplos

integralidade dos itens de nº 19.4 e 19.5. localização territorial da empresa para comercializar com a municipalidade, mantendo a concorrência, e apresentação do certificado SIF-DIPOA, MAPA, SIE ou VISA vai depender da participantes, uma vez que, por ser pregão eletrônico com a possibilidade de ampla Sendo assim, o edital não prevê nenhuma exigência que afete a isonomia entre os

Vigilância Sanitária.

relacionamento das agroindústrias e seus produtos. Em âmbito municipal cabe a fiscalização a fiscalização, que orienta os proprietários e produtores à necessidade de registro ou comércio intermunicipal no Estado do Rio de Janeiro é do SIE/RJ, órgão responsável pela vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a inspeção para o Federal (SIF), sob o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), realizem o comércio interestadual ou internacional são de competência do Serviço de Inspeção A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal que

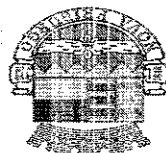
Ministérios da Agricultura

2) Apresentação de certificado SIF ou Título de Relacionamento emitido pelo

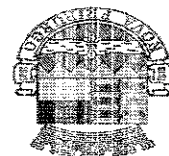
qualidade, visando garantir operacionalmente o serviço diante da essencialidade do contrato. condições técnicas de cumprir as cláusulas contratuais em sua plenitude com segurança e fornecimento contínuo de alimentos, resguardando-se de contratar empresas privadas sem Dessa forma, a Administração Pública adotou cautelas razoáveis para proporcionar o técnico, quanto o registro da empresa no Conselho. manutenção da exigência contida no item 19.2, tanto quanto a presença do responsável

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

NOVA
FRIBURGO
PREFEITURA



4198
39



NOVA FRIBURGO
P R E F E I T U R A

PROCESO Nº 4198
DATA 17/07/2018
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

fornecedores, com a maior probabilidade de transornos referentes a entregas separadas, desconínuas e não sincronizadas que em nada contribuam para o interesse público.

3) Alvara de Funcionamento e Vigilância

Tal exigência se trata de licença ou certificação que diga respeito a empresa para que este demonstre estar autorizado a comercializar ou prestar o serviço na área de alimentos, esclarecendo que o alvara expedido pela Vigilância Sanitária será suficiente para o cumprimento do edital, devendo ser retirada a parte que exige o laudo, assistindo razão à impugnante.

Sendo assim, encaminhado para a Procuradoria para análise da legalidade da impugnação, bem como da resposta técnica prestada pela Secretaria Municipal de Educação.

Bruno Valverde
Coordenador de Nutrição
CRM 2007/69
Mat 107.315

Coordenador de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação

Verônica M. C. Cordeiro
Nutricionista
CRM 4.09100/42
Mat 107.304

Verônica Monteiro Caetano Cordeiro

Nutricionista SME

De acordo,

Caroline Moura Klein

Secretaria Municipal de Educação



NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº	4198/2022
DATA	31

Processo: 4198/2022

Requerente: S&P Comércio Atacadista Ltda.-EPP

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 007 de 2022 - Processo
Licitação n. 25/15/2021

Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 17/02/2022 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 007 de 2022 - Registro de Preços - Processo Licitação n. 25415/2021, que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição de gêneros alimentícios para confecção de kit de alimentação escolar para o alunado da rede municipal de educação.

Inicialmente, importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica na presente data, 03 de março de 2022.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação a existência de restrição à competitividade do certame diante das exigências de qualificação técnica dispostas nos itens 19.2, 19.3 e 19.4.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 24/26, recebeu a impugnação, eis que tempestiva e, no mérito, encaminhou os autos à secretaria requisitante para pronunciamento de ordem técnica, na forma do item 27.3 do edital.

As fls. 27/30 foi acostada a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, afirmando que (1) o Responsável Técnico das empresas (RT) é quem garante e se responsabiliza pelos produtos que a empresa fabrica ou comercializa, sendo exigida pela Administração Pública com o objetivo de garantir que o produto ou serviço possua qualidade, segurança, sanidade, atenda às exigências técnicas e, ainda, que estão sendo cumpridas as normas regulamentares da Vigilância Sanitária para sua produção e comercialização, afirmando não haver excesso de formalismo na exigência de responsável técnico e registro no CRN, eis que se trata de fornecimento de merenda escolar, mantendo a exigência contida no item 19.2; (2) o edital não prevê nenhuma exigência que afete a isonomia entre os participantes, uma vez que, por ser pregão eletrônico, a apresentação do certificado SIF-DIPOA, MAPA, SIE ou VISA vai depender da localização territorial da empresa para comercializar com a municipalidade, sendo certo que no Estado do Rio de Janeiro a inspeção cabe ao SIF/RJ e, em âmbito municipal, a fiscalização cabe à Vigilância Sanitária; além disso, não é possível a separação de um lote apenas para o ovo, conforme justificativa constante no termo de referência, dentre outros motivos a inconveniência para o interesse público de múltiplos fornecedores, com entregas separadas, descontínuas e não sincronizadas, mantendo na integralidade os itens 19.4 e 19.5; e (3) a exigência do item 19.3 se trata de licença ou certificação que demonstre que a empresa está autorizada a comercializar ou prestar o serviço na área de alimentos, esclarecendo que o alvará expedido pela Vigilância Sanitária será suficiente para o cumprimento do edital, devendo ser retirada a parte que exige o laudo, assistindo razão à impugnante neste ponto.

Processo Nº: 4198/22
Rubrica 32

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

NOVA FIBURGO
PREFEITURA



Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral para análise de legalidade. E o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 17/02/2022 é tempestiva, em conformidade com o item 27.1 do edital e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que a realização do Pregão estava marcada para 22/02/2022.

No mérito, passa-se as seguintes considerações.

De acordo com o item 27.2 do edital, cabe ao Pregoeiro responder os pedidos de esclarecimento/impugnação, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Verifica-se que o Pregoeiro respondeu a impugnação às fls. 24/26, tendo encaminhado o procedimento para manifestação do setor técnico da Secretaria de Educação quanto às alegadas irregularidades existentes no edital, que é a secretaria requisitante, por se tratar de questões de ordem técnica, a qual respondeu a impugnação, na forma da manifestação de fls. 27/30.

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detêm o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Portanto, cabe à Secretaria Municipal de Educação sua análise, que é a secretaria requisitante, responsável pela elaboração do termo de referência, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame.

Como já narrado, a Subsecretaria Municipal de Educação se manifestou às fls. 27/30, rechaçando os pontos impugnados, acolhendo, tão somente, a retirada da parte do item 19.3 que exige o laudo.

De fato, quanto ao item 19.2, a Portaria n. 1.428, de 26 de novembro de 1993 do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos, determina em seu art. 2º que os estabelecimentos relacionados à área de alimentos adotem, sob responsabilidade técnica, as suas próprias Boas Práticas de Produção e Prestação de Serviços, seus Programas de Qualidade, e atendam aos PIQ's para Produtos e Serviços na Área de Alimentos, abrangendo as etapas de produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, aplicando-se às atividades primárias, secundárias e terciárias da cadeia alimentar, sendo esta última a que envolve as atividades de comercialização de bens e prestação de serviços:

REGULAMENTO TÉCNICO PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ALIMENTOS COD - 100 A 001.0001

1. OBJETIVO

1.1. OBJETIVO GERAL:

Estabelecer as orientações necessárias que permitam executar as atividades de inspeção sanitária, de forma a avaliar as Boas Práticas para a obtenção de padrões de identidade e qualidade de produtos e serviços na área de alimentos com vistas à proteção da saúde da população.

1.2. OBJETIVO ESPECÍFICO:

Avaliar a eficácia e efetividade dos processos, meios e instalações, assim como dos controles utilizados na produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos através do Sistema de Avaliação dos Perigos em Pontos Críticos de Controle (APCC) de forma a proteger a saúde o consumidor;

Avaliar os projetos da Qualidade das empresas produtoras e prestadores de serviços quanto à garantia da qualidade dos alimentos oferecidos à população;

NOTA: O Sistema de Avaliação por análise de Perigos em Pontos Críticos de Controle (AC) adotado refere-se à recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

2. ABRANGÊNCIA:

Se aplica a todos os Órgãos de Vigilância Sanitária nos níveis federal, estadual e municipal, nas atividades primárias, secundárias e terciárias em toda a cadeia alimentar.

Ademais, quanto aos itens 19.4 e 19.5, também assiste razão à Secretaria Municipal de Educação, eis que, em pesquisa acerca da matéria, verifica-se que realmente a inspeção é realizada em 03 (três) níveis, federal, estadual e municipal, de acordo com a abrangência de comercialização. Assim, estabelecimentos registrados no SIF - Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, podem comercializar para todo o território nacional, já os estabelecimentos que visam comercializar seus produtos no âmbito estadual devem estar registrados no SIF - Serviço de Inspeção Estadual e, por fim, o SIM - Serviço de Inspeção Municipal realiza fiscalização e inspeção dos estabelecimentos que realizem apenas o comércio dentro do Município.



NOVA
FRIBURGO
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Processo nº	4.198/22
Fls.	33



Pelo exposto, considerando que a impugnação já foi respondida pela Secretaria Municipal de Educação, opta-se pelo retorno dos autos à referida Secretaria para ciência e alteração da minuta de edital quanto à parte final do item 19.3, conforme decisão de fls. 27/30 e, após, a Comissão de Pregão I para ciência e decisão, na forma do item 27.3 do edital, com a adoção de providências de sua competência.

Ressalte-se que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou organizacional, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, nem questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, que poderá acolhê-lo ou decidir de forma diversa.

Nova Friburgo, 03 de março de 2022.

Layme de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Mat. 62.773

Notas: De acordo

Ana Paula Brito Jordão
Mat. 62.004
Assessora de Nível Superior II Jurídico II

03/03/22



NOVA
FRIBURGO
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
I N F R A E S T R U T U R A
E L O G I S T I C A

PROCESSO Nº: 4.198/2022

RUBRICA: *gpa* FOLHA: 35

Comissão de Pregão I

Processo Licitatório nº: 25.415/2021

Processo de Impugnação nº: 4.198/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

A Secretaria Municipal de Educação

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral do Município às fls. 31-34, remetemos os autos para ciência e alteração da minuta de edital quanto à parte final do item 19.3, conforme decisão de fls. 27-30.

Outrossim, solicitamos a readequação do Termo de Referência, com o intuito de que haja consonância entre ambos os documentos.

Nova Friburgo, 21 de março de 2022.

LEONARDO GABRIEL PEIXOTO
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Matrícula: 206.934